



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.819 - RS (2014/0168784-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NELSON BRUM DA SILVEIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. FLAGRANTE OCORRIDO APÓS O PERÍODO DE *VACATIO LEGIS* INDIRETA. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA DECIDIDA NO REsp 1.311.408/RN, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.311.408/RN, representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o termo final da incidência da *abolitio criminis* temporária constante dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, no que se refere à conduta de possuir armas de fogo de uso restrito ou de uso permitido com a numeração suprimida ou raspada, recai sobre o dia 23 de outubro de 2005, uma vez que tais hipóteses não foram alcançadas pela prorrogação do prazo de descriminalização previsto na Lei n. 11.706/2008.

3. Flagrado o paciente após o período de *vacatio legis* indireta (19/3/2012), deve ser mantido o acórdão impugnado, que considerou típica a sua conduta.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.819 - RS (2014/0168784-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de NELSON BRUM DA SILVEIRA, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta nos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 16, IV, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 09/12).

O Juízo da 4ª Vara Criminal de Santa Maria/RS rejeitou a denúncia com fundamento na atipicidade da conduta (fls. 51/54).

Contra essa decisão, o Ministério Público Estadual interpôs apelação, que foi provida pelo Tribunal de origem para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal (fls. 112/118).

No presente *writ*, a impetrante alega ausência de pressuposto processual ou condição da ação penal, nos termos do art. 395, II e III, do Código de Processo Penal, diante da atipicidade da conduta do paciente.

Sustenta que, "com o advento da Lei 11.706/08, que alterou a Lei 10.826/03, o crime de possuir arma de fogo obteve 'período de lacuna', no que concerne à criminalização, a chamada *abolitio criminis*. Os artigos 30 e 32, da Lei supra, dispunham o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários regularizassem ou entregassem suas armas de fogo" (fl. 03).

Aduz, ainda, que a legislação de regência "presume a boa-fé dos possuidores de armas de fogo. E mesmo que a conduta seja formalmente tipificada no artigo referido acima é impossível negar vigência aos dispositivos que presumem a boa-fé do possuidor – o que configura verdadeira *abolitio criminis* da norma" (fl. 04).

Ao final, pleiteia a concessão da ordem a fim de que seja trancada a ação penal.

Liminar indeferida (fl. 132).

Informações prestadas às fls. 141/150.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 154/157).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.819 - RS (2014/0168784-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cumpre considerar, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Como relatado, pretende a impetrante a concessão da ordem para a declaração de extinção da punibilidade no tocante ao delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Sem razão, entretanto.

De fato, a Lei n. 10.826/2003, em seus arts. 30 e 32, com as alterações das Leis n. 10.884/2004 e 11.118/2005, concedeu prazo de 180 dias após a publicação do respectivo regulamento para que todos os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas procedessem aos respectivos registros, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita.

Confirmam-se:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Com a publicação da Lei n. 11.922, de 13 de abril de 2009, o prazo previsto no art. 30 do Estatuto do Desarmamento foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009, no que se refere exclusivamente à posse de arma de uso permitido.

Assim, antes do decurso do referido lapso temporal, não há falar na existência do crime de posse ilegal dessas armas, presumindo-se a boa-fé, ou seja, a ausência de dolo daqueles que as possuam, uma vez que o art. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) do referido estatuto teve sua vigência condicionada ao encerramento do mencionado prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, em relação ao delito em exame (art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento), este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.311.408/RN, representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o termo final da incidência da *abolitio criminis* temporária constante dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, no que se refere à conduta de possuir armas de fogo de uso restrito ou de uso permitido com a numeração suprimida ou raspada, recai sobre o dia 23 de outubro de 2005, uma vez que tais hipóteses não foram alcançadas pela prorrogação do prazo de descriminalização previsto na Lei n. 11.706/2008.

O referido julgado foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA, SUPRIMIDA OU ADULTERADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA APÓS 23/10/2005. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. É típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticada após 23/10/2005, pois, em relação a esse delito, a *abolitio criminis* temporária cessou nessa data, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003.

2. A nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003, trazida pela Lei n. 11.706/2008, não mais suspendeu, temporariamente, a vigência da norma incriminadora ou instaurou uma *abolitio criminis* temporária – conforme operado pelo art. 30 da mesma lei –, mas instituiu uma causa permanente de exclusão da punibilidade, consistente na entrega espontânea da arma.

3. A causa extintiva da punibilidade, na hipótese legal, consiste em ato jurídico (entrega espontânea da arma), e tão somente se tiver havido a sua efetiva prática é que a excludente produzirá seus efeitos. Se isso não ocorreu, não é caso de aplicação da excludente.

4. Hipótese em que a prática delitiva perdurou até 22/9/2006.

5. Recurso especial improvido. (REsp 1.311.408/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Terceira Seção, DJe 20/05/2013)

No presente caso, flagrado o paciente após o período da *vacatio legis* indireta (19/3/2012, fl. 09), deve ser mantido o acórdão impugnado, que considerou típica a sua conduta.

Ante tais considerações, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0168784-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.819 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02721200057489 2721200057489 70059568998

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NELSON BRUM DA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.